



OFÍCIO N. 04/2025/CONTROLE INTERNO

Limeira do Oeste - MG, 26 de setembro de 2025.

A Sua Excelência o Senhor

José Alexandre de Plácido Filho

Vereador - Câmara Municipal de Limeira do Oeste - MG

Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento

Av. Copacabana, n. 630, Jardim Humaitá

CEP 38.295-000, Limeira do Oeste - MG

Assunto: Resposta - Ofício n. 250/2025 - VCM.

I - INTRODUÇÃO

O Excelentíssimo Senhor Vereador José Alexandre de Plácido Filho, Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Limeira do Oeste - MG, enviou o Ofício n. 250/2025 - VCM ao setor de Controle Interno da Câmara Municipal de Limeira do Oeste - MG com o seguinte teor, *in verbis*:

Senhor Controlador,

Tendo em vista que a análise de viabilidade pelo Controle Interno é crucial, especialmente em projetos de lei que envolvem alteração de carga horária de servidores, pois impacta diretamente a folha de pagamento e a gestão de pessoal, exigindo uma análise de legalidade, viabilidade e real necessidade dessa alteração. encaminho o Projeto de Lei Complementar do Legislativo nº 04/2025, que: “DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DA CARGA HORÁRIA E SÍMBOLO DE VENCIMENTO DE SERVIDORES PÚBLICOS DA CÂMARA MUNICIPAL DE LIMEIRA DO OESTE, ALTERANDO A LEI COMPLEMENTAR Nº 10/2003”. Sem mais, coloco-me à disposição para o que for necessário.

Desse modo, o Controle Interno, através deste instrumento, retorna ao contido no supracitado Ofício nos termos a seguir expostos.

Eis o necessário.

II - DESENVOLVIMENTO



**Câmara Municipal de Limeira do Oeste - MG - Limeira
do Oeste - MG**

Sistema de Apoio ao Processo Legislativo



000277

COMPROVANTE DE PROTOCOLO - Autenticação: 02025/09/26000277

Número / Ano	000277/2025
Data / Horário	26/09/2025 - 15:39:05
Assunto	Ofício nº 04/2025-CI, Resposta ao Ofício nº 250/2025-VCM, de autoria do Vereador José Alexandre de Plácido Filho.
Interessado	Waldir F C Neto - Controlador Interno
Natureza	Administrativo
Tipo Documento	Ofícios Controle Interno
Número Páginas	8
Emitido por	Mauro



A princípio, importante destacar que compete ao Sistema de Controle Interno desta Câmara Municipal, exercido pelo controlador, programar, coordenar, acompanhar e avaliar as ações setoriais e subsidiar os responsáveis pela elaboração de planos, orçamentos e programação financeira, com informações e avaliações relativas à gestão da Câmara Municipal, conforme prevê o art. 4º, incisos III e XI, da Resolução n. 62, de 20 de fevereiro de 2002, desta Câmara Municipal, veja-se:

Art. 4º. O Sistema de Controle Interno do Poder Legislativo será exercido pelo Controlador, a quem compete:

III – programar, coordenar, acompanhar e avaliar as ações setoriais;

XI – Subsidiar os responsáveis pela elaboração de planos, orçamentos e programação financeira, com informações e avaliações relativas à gestão da Câmara Municipal.

Além disso, a Resolução n. 62, de 20 de fevereiro de 2002, desta Câmara Municipal dispõe, através do art. 2º, que o sistema de controle interno da Câmara Municipal é responsável pela fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, bem como pela verificação e avaliação dos resultados obtidos pela administração da Câmara Municipal, note-se:

Art. 2º. O Sistema de Controle Interno da Câmara Municipal, nos termos da Lei Orgânica do Município, observados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, e ainda, o da responsabilidade na gestão fiscal, em todas as suas fases, é responsável pela:

I – fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da Câmara Municipal; e,

II – verificação e avaliação dos resultados obtidos pela administração da Câmara Municipal.

O art. 3º da supracitada resolução também prevê que o sistema de controle interno tem por objetivo resguardar o patrimônio público e assegurar à Mesa Diretora da Câmara a eficiência na aplicação dos recursos financeiros repassados pelo Poder Executivo, veja-se:

Art. 3º. O Sistema de Controle Interno da Câmara Municipal tem por objetivo:

I – resguardar o patrimônio público;

II – assegurar à Mesa Diretora da Câmara:

a) o controle orçamentário dos recursos financeiros repassados pelo Poder Executivo;



CÂMARA MUNICIPAL DE LIMEIRA DO OESTE

CNPJ Nº 26.042.598/0001-75



- b) a eficiência na aplicação dos recursos obtidos;
- c) a eficácia na obtenção dos resultados;
- d) a efetividade da ação do legislativo junto à sociedade.

Além da supracitada Resolução, a Constituição do Estado de Minas Gerais disciplina o controle interno, ao qual ela atribui a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, o que abrange a legalidade, legitimidade, economicidade e razoabilidade de ato gerador de receita ou determinante de despesa e do que resulte nascimento ou extinção de direito ou obrigação, a fidelidade funcional do agente responsável por bem ou valor públicos e o cumprimento de programa de trabalho expresso em termos monetários, a realização de obra e a prestação de serviço, *in verbis*:

Art. 74 - A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado e das entidades da administração indireta é exercida pela Assembleia Legislativa, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder e entidade.

§ 1º - A fiscalização e o controle de que trata este artigo abrangem:

I - a legalidade, legitimidade, economicidade e razoabilidade de ato gerador de receita ou determinante de despesa e do de que resulte nascimento ou extinção de direito ou obrigação;

II - a fidelidade funcional do agente responsável por bem ou valor públicos; e

III - o cumprimento de programa de trabalho expresso em termos monetários, a realização de obra e a prestação de serviço.

Por sua vez, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 também disciplina o controle interno e sua finalidade, veja-se:

Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal,



bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

Perceba que o Controle Interno, com amparo no ordenamento jurídico brasileiro, envolve 04 (quatro) macrofunções, sendo elas a controladoria, a auditoria, a corregedoria (correição) e a ouvidoria, sendo o desempenho destas funções extremamente relevantes à Administração Pública direta e indireta e à população, bem como para a salvaguarda do Estado Democrático de Direito.

Através do Ofício n. 250/2025 - VCM, o Excelentíssimo Vereador busca a análise de viabilidade, legalidade e real necessidade do Projeto de Lei Complementar Municipal n. 04/2025, o qual dispõe sobre a alteração da carga horária e símbolo de vencimento de servidores públicos da Câmara Municipal de Limeira do Oeste, alterando a Lei Complementar n. 10/2003.

Pois bem, o referido projeto de lei, conforme exposto na Mensagem n. 04/2025, do Projeto de Lei Complementar n. 04, de 21 de agosto de 2025, foi apresentado “em conformidade com a Recomendação n. 05/2025, da 1ª Promotoria de Justiça de Iturama, oriunda do Inquérito Civil n. 04.16.0344.015/9939.2/204-48”, com o propósito de “adequar as práticas administrativas do Poder Legislativo Municipal às diretrizes do Ministério Público de Minas Gerais (MPMG), promovendo a carga horária dos cargos de Administrador de Recursos Humanos e Contador”.

A referida Recomendação n. 05/2025, de lavra da 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Iturama - MG, que é, em síntese, concluída em 06 (seis) principais pontos, não contempla de forma expressa a alteração da carga horária dos cargos de Contador e Administrador de Recursos Humanos, mas consigna, entre outros, a suspensão do pagamento habitual de horas extraordinárias não justificadas por demanda excepcional (ponto 1), a realização de estudo técnico para verificar se o atual quadro de pessoal é suficiente para atender às demandas do órgão sem necessidade de horas extraordinárias habituais, e, caso necessário, promova concurso público para a contratação de novos servidores efetivos (ponto 4) e a compatibilização da jornada dos servidores públicos municipais ao expediente de funcionamento do órgão público, a fim de que seja efetivamente cumprida a carga horária de 40 (quarenta) horas prevista no artigo 25 da Lei Municipal n.º 313/2002 (ponto 6), *in verbis*:

RECOMENDA ao Poder Legislativo do Município de Limeira do Oeste/MG, por meio do Presidente da Câmara Municipal, Tião Arará, a adoção de medidas concretas para regularização, em atendimento às normas constitucionais e infraconstitucionais pertinentes, notadamente os princípios da indisponibilidade do interesse público, da eficiência e da moralidade, que, no prazo máximo de 3 (três) meses:



1. Suspensa o pagamento habitual de horas extraordinárias não justificadas por demanda excepcional para todos os servidores do Poder Legislativo do Município de Limeira do Oeste, passando a autorizar apenas aquelas que atendam estritamente aos requisitos do artigo 71 da Lei Municipal n.º 313/2002, quais sejam: caráter excepcional, temporário e mediante rigoroso controle de ponto;
2. Estabeleça procedimentos específicos para autorização de horas extraordinárias, determinando que essas somente sejam autorizadas mediante, no mínimo: a) Justificativa por escrito da necessidade excepcional e temporária do serviço; b) Autorização prévia e expressa da chefia imediata; c) Registro detalhado das atividades a serem realizadas em regime extraordinário; d) Comprovação posterior das atividades autorizadas.
3. Institua um sistema efetivo de compensação de horas, que prevê a perda da remuneração dos dias que o servidor faltar ao serviço e da parcela de remuneração correspondente aos atrasos, ausências e saídas antecipadas;
4. Realize estudo técnico para verificar se o atual quadro de pessoal é suficiente para atender às demandas do órgão sem necessidade de horas extraordinárias habituais, e, caso necessário, promova concurso público para a contratação de novos servidores efetivos;
5. Implemente sistema de auditoria interna periódica para verificar a eficácia e adequado funcionamento do sistema de controle eletrônico de ponto, com vistas a coibir eventuais fraudes ou irregularidades.
6. Compatibilize a jornada dos servidores públicos municipais ao expediente de funcionamento do órgão público, a fim de que seja efetivamente cumprida a carga horária de 40 (quarenta) horas prevista no artigo 25 da Lei Municipal n.º 313/2002.

Requisita-lhe, no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir do recebimento, resposta por escrito sobre o atendimento ou não da recomendação, de maneira fundamentada. Requisita-lhe, ainda, a adequada e imediata divulgação desta Recomendação, incluindo, mas não se limitando, a sua afixação em local de



fácil acesso ao público, com fundamento no artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei n.º 8.625/1993.

Visando evitar a judicialização e fornecer a Vossa Senhoria todas as informações úteis quanto ao atendimento da recomendação, considera-se, a partir do recebimento da presente, a ciência da situação ora exposta, passível de responsabilização pessoal por quaisquer eventos futuros decorrentes da omissão nas providências recomendadas, com o ajuizamento de ação civil pública por parte desta 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Iturama – MG, tendo por escopo compelir o Município a implementar e exigir o controle eletrônico biométrico de frequência de todos os servidores públicos.

Destaca-se, ainda, que a inobservância da presente Recomendação acarretará, também, como forma de evitar a alegação de ignorância quanto ao fato em ação futura, adequando-se ao dolo normativo para fins de responsabilização por ato de improbidade administrativa (Lei n.º 8.429/1992).

Ao ver deste Controlador Interno, o Projeto de Lei Complementar objeto do ofício do Excelentíssimo Senhor Vereador José Alexandre de Plácido Filho, Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento, se relaciona diretamente com o ponto 4 da Recomendação do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, qual seja a realização do estudo técnico para verificar se o atual quadro de pessoal é suficiente para atender às demandas do órgão sem necessidade de horas extraordinárias habituais, e, caso necessário, promova concurso público para a contratação de novos servidores efetivos.

Perceba que a recomendação do Ministério Público é para que seja realizado estudo técnico para verificar se o atual quadro de pessoal é suficiente para atender às demandas do órgão sem necessidade de horas extraordinárias habituais.

Portanto, percebe-se que, até mesmo antes de um projeto de lei, com o propósito de seguir a recomendação do Ministério Público, se faz necessário estudo técnico acerca de todo o quadro desta Câmara Municipal, até porque todos os servidores têm auferido horas extraordinárias, as quais são acrescidas em 50% (cinquenta por cento) no valor, conforme art. 71 da Lei Municipal n. 313/2002.

Um dos fundamentos para a necessidade do estudo técnico se relaciona aos princípios da eficiência e da impessoalidade, previstos no art. 37, *caput*, da Constituição da República de 1988, veja-se:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade,



CÂMARA MUNICIPAL DE LIMEIRA DO OESTE

CNPJ Nº 26.042.598/0001-75



impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

Não somente o Contador e o Administrador de Recursos Humanos têm percebido horas extraordinárias, razão pela qual, se houver a necessidade de alguma alteração que diz respeito ao quadro de funcionários ou servidores da Câmara Municipal, como provavelmente é necessária a alteração, esta alteração deve se dar de forma que eficientemente resolva a questão relacionadas às horas extraordinárias, a qual diz respeito à todos os funcionários e servidores.

Além disso, o estudo técnico é fundamental para, de forma técnica, precisa, transparente e objetiva, verificar se o atual quadro de pessoal é suficiente para atender às demandas do órgão sem necessidade de horas extraordinárias habituais, conforme expresso na recomendação do Ministério Público.

Ainda, o estudo técnico pode averiguar a real necessidade de aumento do quadro de pessoal ou se trata-se de ineficiência, desídia ou falta com os deveres funcionas do servidor público ou do funcionário, capaz de dar ensejo à instauração de processo administrativo disciplinar.

Então, note-se que o estudo técnico é essencial para que se identifique a real necessidade ou solução para o problema desta Câmara Municipal no que diz respeito às horas extraordinárias, problema relacionada ao todo do quadro de pessoal e não somente aos 02 (dois) servidores que ocupam os cargos de Contador e Administrador de Recursos Humanos.

Por essa razão exposta, tendo em vista que o Vereador oficiante é Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento, o que engloba o orçamento relacionado à folha de pagamento desta Casa Legislativa, aproveita-se deste Ofício para, em cumprimento à Recomendação do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, solicitar que este Vereador busque junto ao seus pares, à Mesa Diretora e ao Presidente da Câmara Municipal o efetivo início do estudo técnico, através de um grupo de trabalho, para averiguar as soluções relacionadas aos problemas com o quadro de pessoal desta Casa, incluindo as horas extraordinárias.

Por fim, destaca-se que a análise viabilidade, legalidade e real necessidade de alteração somente se faz possível, da forma correta e dentro do que dispõe todo o ordenamento jurídico brasileiro, após o efetivo estudo técnico recomendado pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, o Controle Interno, respeitosamente e de forma cordial, solicita ao Excelentíssimo Vereador José Alexandre de Plácido Filho, Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento, em cumprimento à Recomendação n. 05/2025 do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, **que este busque junto ao seus pares, à Mesa Diretora e ao Presidente da Câmara Municipal o efetivo início do estudo técnico, através de um grupo de trabalho, para averiguar as soluções relacionadas aos problemas com o quadro de pessoal desta Casa, incluindo as horas extraordinárias**, pois assim será possível a análise de viabilidade, legalidade e real necessidade da alteração prevista no Projeto de Lei Complementar n. 04, de 21 de agosto de 2025.



CÂMARA MUNICIPAL DE LIMEIRA DO OESTE

CNPJ Nº 26.042.598/0001-75



Limeira do Oeste - MG, 26 de setembro de 2025.

Waldir de Freitas Chaves Neto

Controlador Interno